



PARECER Nº 406/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 14264/2025**Autoria:** Vereador Ranalli

Assunto: Projeto de Lei que: “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALERTA SOBRE OS RISCOS DE VÍCIOS ASSOCIADOS A JOGOS DE AZAR E APOSTAS ON-LINE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir a campanha de conscientização e alerta sobre os riscos de vícios associados a jogos de azar e apostas on-line, com o objetivo de informar, educar e orientar a população sobre os impactos negativos dessas práticas na saúde mental, social e financeira.

A campanha será realizada anualmente, a partir de 17 de fevereiro, ao longo do mês, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá. A campanha abrangerá temas como os malefícios dos jogos de azar e apostas; atividades educativas que visem o desenvolvimento de habilidades críticas e de autocontrole sobre o uso de tecnologia; riscos do acesso precoce; entre outros.

Expõe o autor na **Justificativa** (fls. 02 – 05):

No dia 17 de fevereiro, é celebrado o Dia Internacional do Jogo Responsável, data de extrema relevância para o setor de apostas on-line, para os jogadores e para toda a sociedade. Jogo responsável é um conjunto de práticas que garantem que as apostas permaneçam uma forma de entretenimento, sem causar prejuízo à vida financeira, emocional ou social dos jogadores. Isso inclui a conscientização sobre os riscos, a disponibilidade de ferramentas de autocontrole e a responsabilidade das operadoras em proteger seus usuários.

A escolha desta data para a Campanha no município de Cuiabá visa justamente alinhar a iniciativa local a uma agenda internacional, promovendo maior impacto e visibilidade às ações de prevenção e informação. Ao se integrar a um movimento global, Cuiabá fortalece seu compromisso com a saúde pública, o bem-estar social e a proteção dos mais vulneráveis.





É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa ressaltar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

Cabe, assim, ao Município instituir **campanhas de conscientização** em seu território, posto que não se trata de regulamentar o assunto em si, mas de divulgar informações sobre. No caso em apreço, trata-se de uma campanha para conscientizar e alertar sobre os riscos de vícios associados a jogos de azar e apostas on-line. Não resta dúvida, portanto, da pertinência em o Município realizar tal diligência em seu território.

Nesse sentido também prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**





Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Ademais, ressalta-se que a propositura não dispõe sobre qualquer matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, posto que não se enquadra no rol taxativo elencado no art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Frisa-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre a iniciativa concorrente no julgamento que culminou no tema 917, em que proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima.** Segue a tese do tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências redacionais, conforme estabelecidas pela





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA - Suprimir a expressão “e dá outras providências” da ementa, posto que o art. 5º da LC 95/98 dispõe que “**A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei**”. Dessa maneira, sugerimos a seguinte redação para a emenda:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALERTA SOBRE OS RISCOS DE VÍCIOS ASSOCIADOS A JOGOS DE AZAR E APOSTAS ON-LINE.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto e considerando que a matéria busca **informar e conscientizar por meio de campanha** acerca de um assunto afeto à saúde mental, social e financeira, portanto de iniciativa pertinente a todos os entes da federação, não sendo reservada ao Poder Executivo, **esta Comissão opina pela aprovação com a emenda de redação.**

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340034003400370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003400340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 09/10/2025 17:13

Checksum: **8C7FD5356109A86DACFCABBB524DE6199E0339E22B155B0A05C55A3D3C0529FB**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003400340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.